



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369311**

DECISÃO N. 484/25

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001612-49.2024.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA – 1ª VARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

APELADO: RITA DE CÁSSIA DA SILVA OLIVEIRA

JUIZ: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

1 – Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação para condenar o Município de São Joaquim da Barra a “a) *devolver à autora os valores descontados de seus vencimentos referentes à contribuição para custeio do convênio médico, naquilo que ultrapassou o limite de 1% (um por cento) previsto em lei, na forma simples; e b) Adimplir o benefício da sexta parte, bem como completar a diferença salarial em relação ao benefício previdenciário; c) Converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada em exercício*” (fls. 356/362, 369/381, grifei)

2 – O recurso foi distribuído por prevenção à Apelação n. 1001994-13.2022.8.26.0572, de minha relatoria, julgada pela 10ª Câmara de Direito Público em 05/09/2023, com trânsito em julgado em 27/10/23. Verifico, porém, que, embora haja identidade de partes entre as duas demandas, não há identidade de causas de pedir e de pedidos. Enquanto a ação anterior versou sobre a reintegração da ora apelada no cargo público, a presente versa verbas salariais descontadas ou pagas em desconformidade com o Estatuto do Servidor Público de São Joaquim da Barra.

Consoante dispõe o art. 105 do Regimento Interno desta Corte, “a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados***” (grifo nosso). O § 3º do mesmo dispositivo prevê que “o **relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição**” (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que, nos termos do mencionado artigo 105, § 3º, do Regimento Interno, não está configurada a prevenção que norteou a distribuição, pois não há identidade de pedidos nem de causa de pedir e tampouco entre as duas causas existe risco de decisões conflitantes.

Consigne-se que demandas semelhantes a esta, ajuizadas por servidores de São Joaquim da Barra, têm sido apreciadas pelas diversas Câmaras que compõe a Seção de Direito Público deste Tribunal.

3 - Determino, pois, a livre redistribuição do recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR